

**ANALISE PRELIMINAR DO PROJETO SUBSTITUTIVO DA REFORMA
TRABALHISTA**
(Versão II, de 18.4.2017)

*Livio Enescu
Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros*

Preliminarmente:

1. Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo (**AATSP**) acompanhou atentamente na Comissão Especial da Reforma Trabalhista, na Câmara Federal, as discussões do **PL 6.787/2016**, de autoria do Poder Executivo e que visa alterar a CLT, a Lei 6019/74 e traz outras disposições legais.
2. Referido PL 6787/2016 foi distribuído ao Deputado Federal **Rogério Marinho** (PSDB/RN) o qual elaborou um volumoso parecer de 130 páginas, acompanhado de um substitutivo que foi tornado público neste dia 12 de abril, sobre o qual nos debruçaremos agora.
3. Não podemos deixar de reconhecer que foram dezenas as audiências públicas realizadas, sendo ouvidos representantes dos mais variados segmentos jurídicos, sociais e econômicos. Inclusive, representando a nossa AATSP, por proposta do Deputado Goulart (SD/SP), aditando requerimento do Deputado Patrus Ananias (PT/MG) fui convidado para participar como debater da audiência pública realizada dia 28 de março do corrente ano (sub item 1.12, do Parecer).
4. Deve ser destacado o trabalho da Comissão Especial que esteve por hora a fio reunida e debatendo com os convidados, mas, sobretudo, aponto o virtuoso trabalho do Deputado Relator Rogério Marinho que participou de inúmeras atividades paralelas, reuniões, debates, audiências (fls. 11 e ss do relatório), bem como de sua zelosa assessoria, com a qual estivemos pessoalmente, no Gabinete, debatendo o assunto.
5. Referido Parecer hoje distribuído consta de 130 páginas e sobre o qual elaboramos esta Analise Preliminar, para subsidiar as discussões, mas que poderá sofrer modificações, pois os debates estão acalorados.

6. Referido parecer, em resumo, cria formas alternativas de acesso prévio a justiça; aborda o ativismo judiciário; muda os critérios de negociação coletiva, impondo condições, limitações e premissas para a atuação sindical; estabelece que as condições da supremacia do negociado sobre o legislado; amplia a proposta original no que tange a representação por local de trabalho; muda a correlação de formas no local de trabalho, em detrimento da organização sindical atual; altera as condições do contrato de trabalho; acaba com a adoção do critério dos usos e costumes e do direito comparado, pela Justiça do Trabalho; muda as premissas de responsabilização dos sócios da empresa; altera os critérios atuais que tratam da prescrição e da prescrição intercorrente na JT; cria novas formas de contrato de trabalho: tempo parcial, teletrabalho e trabalho intermitente; acaba com a jornada in itinere; acaba com a remuneração do tempo à disposição do empregador; estabelece critérios mais amplos sobre trabalho temporário; aborda a terceirização, que já foi objeto de aprovação em PL recente e dá outras disposições e interpretações a CLT, conforme abordarei a seguir.
7. Anoto de inicio que conforme divulgado na imprensa, consta às fls. 16 que este PL recebeu 850 propostas de emendas, sendo 8 retiradas depois, além de inúmeras sugestões de entidades de classes, etc, dentre elas a da AATSP.
8. A Comissão Especial da Reforma Trabalhista foi constituída pela representação de todos os Partidos, situação e oposição, destacando-se **PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB, PSB, PPS, PT, PCdoB e PSOL** e instalada em 09 de fevereiro de 2017. Das 850 emendas aprovadas o relator cita em seu parecer apenas as que consideraram em parte ou em seu todo.
9. Contudo, comparando a composição da Comissão Especial e os autores das emendas e seus respectivos Partidos aponto inicialmente que cotejando o relatório noto que foram aproveitadas apenas as emendas apresentadas por membros dos partidos de situação, embora na página 29 ele assinale que “As emendas apresentadas são, na sua grande maioria, constitucionais, jurídicas...”.
10. Nas folhas 29 e 30 o Deputado Relator aponta as poucas emendas rejeitadas, na sua maioria, porque tratam de matéria constitucional que dependem de PEC para serem apreciadas o que pela analise das mesmas foi uma decisão muito correta do mesmo.
11. Salta aos olhos que os membros dos partidos de oposição não sejam citados no corpo do relatório, podendo-se concluir que, ou não apresentaram propostas de emendas, ou se apresentaram, as mesmas sequer foram analisadas.

Mérito:

Propostas de alterações da CLT.

12. **Altera a caracterização de grupo econômico:** Altera o artigo 2º, da CLT. Exclui o entendimento da sumula do TST que adota, por empréstimo, a lei do trabalho rural no conceito de grupo econômico; Cria um parágrafo 2º ao artigo 2º e estabelece o critério de grupo econômico e solidariedade entre as empresas que dele fizerem parte, porém, o parágrafo 3º estabelece que não será considerado grupo econômico a mera identidade de sócios, administradores ou detentores da maioria do capital, se não houver prova efetiva do controle de uma empresa sobre as demais, impondo assim ao reclamante o ônus da prova.

Responsabilidade dos sócios: Este mesmo artigo altera a responsabilidade dos sócios e dos sócios retirantes, excluindo-o do processo de execução, exceto se já houver comprovado que não há mais nada que se possa executar dos remanescentes, bem como fixa um prazo de dois anos que o sócio retirante poderá ser alcançado, depois de efetuada a modificação do contrato social.

13. **Relação de emprego:** No artigo 3º, cria-se um parágrafo primeiro estabelecendo que não haverá distinções entre as espécies de emprego, a condição do trabalhador e nem entre trabalho intelectual, técnico e manual.

14. No artigo 3º ainda vem uma inovação dizendo que não poderá ser considerado vínculo empregatício a relação comercial de compra e venda de produtos e insumos na cadeia produtiva. Confesso que esta alteração comportará depois uma análise mais apurada da mesma para se verificar seu alcance, especialmente porque ela foi objeto de emenda 467 de autoria do Deputado Nelson Marquezelli que tem notória atuação no meio rural no interior do ESP.

15. O parágrafo 2º deste artigo acaba com o vínculo empregatício, com a responsabilidade solidária e com a responsabilidade subsidiária entre empregadores da mesma cadeia produtiva, sendo taxativo o substitutivo “ainda que em regime de exclusividade”.

16. **Tempo a disposição do empregador:** O artigo 4º acaba com o pagamento do tempo a disposição do empregador, assim considerado aquele que intermedeia os períodos de deslocamento antes e depois do trabalho, quando o empregado estiver realizando no trabalho, mas realizando “atividades particulares” (sic!). E traz um parágrafo 2º com um rol exemplificativo, a saber: práticas religiosas, descanso, lazer, estudo, alimentação, atividades de relacionamento social e higiene pessoal.

Os períodos de afastamento por acidente do trabalho e serviço militar foram mantidos, omitindo-se o PL no que tange as doenças profissionais.

Altera-se assim toda a jurisprudência dos Tribunais do Trabalho.

17. **Direito comparado, usos e costumes, etc**: A nova redação deste artigo afrouxa a aplicação da jurisprudência atual, pois mantém a regra que estabelece que o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, mas restringe e limita a aplicação das sumulas dos TRTs e do TST, determinando que as mesmas “não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei”.

Nas audiências que presenciei e participei ouvi de muitos deputados a necessidade de se colocar um fim ao que eles chama de “**ativismo judicial**”. Por exemplo, este mesmo artigo cria um parágrafo 3º que obriga a JT a analisar os efeitos de uma norma coletiva (CCT ou ACT) sob a ótica do negócio jurídico de que trata o artigo 104 do CCB de 2002.

Como regra geral em todo negócio jurídico, o art. [104](#) do [Código Civil](#) estabelece: “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

É o que a doutrina chama princípio da autonomia privada. Outro exemplo: atualmente, se um sindicato e uma empresa firmar um acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho e o Ministério Público do Trabalho entender que referida norma coletiva tem uma ou mais cláusulas que trazem prejuízos aos trabalhadores, o Tribunal do Trabalho poderá ser chamado a dizer se esta cláusula é nula ou não, através de uma ação declaratória ou anulatória.

Se aprovada esta nova regra, a Justiça do Trabalho não poderá mais entrar no mérito das cláusulas, exceto se for violado um dos incisos acima, do artigo 104 do CCB, ou seja, se quem firmou o acordo não tiver capacidade no momento; se o objeto do acordo for ilícito e se não estiver autorizado por lei.

18. **Prescrição**: Quanto a este tema a regra atual da CLT diz que: **Art. 11** - O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve: I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural.

O PL traz uma nova redação a este dispositivo unificando o caput com os dois incisos. No caso do inciso I a redação ficou mantida, mas no caso do inciso II traz sensíveis prejuízos ao trabalhador rural, pois cria para ele também a limitação de cinco anos que antes era aplicado apenas aos trabalhadores urbanos.

O PL adota e transforma em lei as Sumulas 268 e 294, do TST, criando-se também no direito do trabalho a regra da **prescrição intercorrente** de dois anos, até então rejeitada

pela jurisprudência, criando pesado ônus ao exequente, a qual poderá ser reconhecida inclusive ex officio.

19. **Multas por falta de registro na Carteira de Trabalho**: Os artigos 47 e 47-A do substitutivo reduzem o valor das multas trazidas pelo próprio PL do Governo, afirmando que a falta de registro em carteira não é uma regra comum entre os empregadores... E assim a multa passa a ser de R\$ 3 mil reais para as empresas de porte médio e grande e de R\$ 800 reais para as pequenas e micro empresas, por empregado. O PL exclui o critério da dupla visita trazido no PL do MTb.

20. **Tempo in itinere**: acaba com a nova redação do paragrafo segundo do artigo 58 e consequentemente com a consideração do período de deslocamento trabalho/casa e casa/trabalho, incluído na jornada, logo, deixa de ser considerado hora extra, o que pode comprometer inclusive o reconhecimento dos acidentes de percurso.

21. **Trabalho em regime de tempo parcial**: Assim definido no artigo 58-A será considerado aquele que não exceda a trinta horas semanais, não se admitindo hora extra e desde que não exceda também a vinte e seis horas semanais, podendo ser acrescido de até seis horas suplementares. Confesso que a priori a redação me pareceu confusa.

Estabelece a remuneração da hora extra em 50% que está previsto na CF; cria a possibilidade de se criar um banco de horas para as suplementares; autoriza ate duas horas extras, se previstas em norma coletiva e traz igual direito que os demais trabalhadores quanto as férias.

22. **Banco de Horas**: O PL inova mais uma vez, pois autoriza a criação do banco de horas por acordo individual escrito, quando atualmente isso só é permitido por acordo coletivo com a entidade sindical.

O artigo 59-A faculta que o banco de horas seja firmado em acordo individual escrito ou mediante convenção coletiva ou acordo coletivo o irá fragilizar em muito e limitará a atuação e a fiscalização sindical.

23. **Jornada 12 x 36**: O PL em boa hora regulamentou a regra da jornada 12 x 36 que hoje é usos e costumes em algumas categorias, especialmente na área da saúde e é amplamente aceito pela jurisprudência.

Permite-se que quanto aos intervalos para repouso e remuneração estes sejam indenizados, porém, a redação a meu ver depende de melhorias, pois não está bem claro como isso se efetivará, se será por acordo individual ou coletivo.

Não será mais necessária a autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para a execução da jornada 12 x 36.

24. **Teletrabalho**: O PL exclui os trabalhadores que atuam em home Office do controle da

jornada diária de trabalho de 8 horas de que trata o artigo 62 da CLT e dá outras disposições a respeito, contudo, deixa de limitar que tipo de trabalhador estará sujeito a este tipo de modalidade de emprego, permitindo excessos.

25. **Férias**: O novo artigo 134, parágrafo 1º permite o parcelamento das férias em até 3

períodos, sendo um de no mínimo 14 dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

O parágrafo 2º atual foi revogado, a saber: § 2º - Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

26. **Dano extrapatrimonial**: Esta é uma inovação trazida. Através dela permite-se a

indenização pelo dano extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho. Cria no âmbito trabalhista a tutela do dano moral a pessoa física ou jurídica no que tange a sua honra, imagem, intimidade, a liberdade de ação, a saúde, o lazer e a integridade física.

Ou seja, tanto o empregado quanto a empresa podem reclamar indenização pelo dano moral.

Também passam a ser tutelados no âmbito trabalhista a imagem, a marca, o nome, o segredo da empresa e o sigilo da correspondência, sendo que poderão ser responsabilizados pela violação destes bens aqueles que direta ou indiretamente tenham colaborado com a ofensa jurídica, seja por ação ou omissão.

Igualmente, conforme já vinha sendo admitido na jurisprudência o novo PL permite a cumulatividade na indenização pelo dano moral e material. O STJ já vinha admitindo em sua jurisprudência a indenização da pessoa jurídica pelo dano moral sofrido, contudo, é a primeira vez que isso é posto de maneira tão taxativamente no âmbito trabalhista.

O PL permite a verificação dos lucros cessantes e os danos emergentes, que igualmente já estão previsto no atual Código Civil e de Processo Civil.

Tabulação do valor do dano: O PL traz uma tabulação da indenização do dano moral, acabando com o chamado livre arbítrio do juiz. Ele quantifica a dor. Assim aprovado do jeito que está, poderá ser arbitrada pelo juiz da causa, a seu critério, em até cinco vezes o salário do ofendido se a ofensa for de natureza leve; 10 vezes se for de natureza média e cinquenta vezes se de natureza grave. Se houver reincidência isso pode dobrar.

27. **Trabalho insalubre da gestante ou lactante:** A nova regra retira do MTb a obrigação e transfere à empregada gestante ou lactante a obrigação de provar ao empregador que não pode trabalhar em ambiente insalubre.

28. **Trabalho autônomo:** O PL normatiza o trabalho autônomo, retirando deste qualquer possibilidade de buscar reconhecimento do vínculo de emprego, se forem cumpridas por ele as formalidades legais, com ou sem exclusividade.

29. **Trabalho intermitente:** Passa a ser definido no caput do artigo 443, da CLT, cuja redação anterior era assim: “Art. 443 - O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado” sendo acrescido ao final da frase a expressão “ou para a prestação de trabalho intermitente”.

E o parágrafo 3º traz a definição de trabalho intermitente, sendo aquele que ocorre com alternância de períodos e inatividade, determinados em dias, horas ou mês, em qualquer atividade, até em profissões regulamentadas.

O artigo 452-A vincula e equipara o trabalhador intermitente aos demais trabalhadores fixos, contudo, o parágrafo 1º estabelece que este ficará à disposição do empregador podendo ser convocado a qualquer momento, com três dias de antecedência.

No período de inatividade o trabalhador poderá trabalhar para outro, pois tal período não será considerado tempo a disposição. Este terá todos os direitos legais, proporcionalmente.

30. **Sucessão empresarial:** Define o novo artigo 448-A o caráter da sucessão empresarial prevista no artigo 10 e 448 da CLT, estabelecendo que será da integral responsabilidade do sucessor as obrigações contraídas e a sucedida apenas responde solidariamente com

a sucessora se comprovada **fraude** na transferência. Mas o dispositivo não diz a quem compete fazer esta prova. Contudo, a regra do ônus da prova impõe que esta será sempre de quem a alegar.

31. **Altera conceito de trabalho igual**: O PL traz nova redação ao artigo 461 que diz: “Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade”. O PL troca a expressão “mesma localidade” por “mesmo estabelecimento” justificando a troca por se tratar de um “termo amplo que não define adequadamente o conceito”

O prazo atual para se buscar a isonomia que é de dois anos passará para quatro anos. Se a empresa tiver plano de carreira esta regra não se aplicará e somente será considerada a equiparação “entre empregados contemporâneos” vedando a utilização de paradigmas.

32. **Regras na rescisão do contrato de trabalho**: Traz nova redação ao artigo 477, a saber:

Redação atual: Estabelece que as VRs serão pagas na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma emprêsa.

Nova redação: Omissa. Diz apenas que o empregador deverá dar baixa na CTPS e comunicar a dispensa aos órgãos competentes. Ou seja, acaba com a obrigação da homologação.

§ 1º do atual: Se o empregado tiver mais de 1 (um) ano de serviço a homologação terá que ser realizada no Sindicato ou na SRT: **REVOGADO**

§ 2º atual – O TRCT deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. **REVOGADO**

O PL permite o pagamento em dinheiro e a **rescisão do empregado, seja qual for o tempo de serviço passará a ser realizado no RH da empresa**.

O PL autoriza a movimentação do FGTS e do Seguro Desemprego mediante mero ato praticado pelo RH da empresa. Imperioso observar que isso poderá gerar sérias complicações e fraudes, pois ausente a fiscalização do MTb e ou dos Sindicatos.

Restou mantida a multa do parágrafo 8º do artigo 477, a qual contudo se tornará impraticável uma vez que a rescisão da homologação será realizada no RH da empresa e o empregado não terá como comprovar o atraso.

Insere-se um artigo 477-A equiparando as demissões individuais com as coletivas, de modo que não haverá mais necessidade de averbação das demissões coletivas perante a entidade sindical.

O novo artigo 477-B dá quitação geral, plena e irrevogável nos casos de PDV ou PDI.

33. **Nova modalidade de justa causa**: Se o trabalhador perder a habilitação ou a habilitação legal para o exercício da profissão este poderá ser um motivo para justa causa.
34. **Rescisão por mutuo consentimento**: Os artigos 484-A altera os critérios para esta modalidade de rescisão contratual.
35. **Arbitragem**: para quem ganha mais de duas vezes o teto previdenciário será permitida a clausula da arbitragem, de que trata a Lei 9.307/96.
36. **Termo de quitação geral**: cria-se a figura da quitação geral, que poderá ser realizada com o aval do sindicato profissional, **anualmente, assegurada eficácia liberatória**.
37. **Representação dos empregados por local de trabalho**: será regulamentado para as empresas com mais de 200 empregados; será eleita uma comissão com a finalidade de promover o “entendimento direito com os empregadores”; para empresas de 200 a 3 mil empregados: três membros; de 3 mil a cinco mil: cinco membros. Empresas interestaduais, uma comissão por Estado;
 - ✓ Atribuições da Comissão: representar os empregados; aprimorar o relacionamento; promover o diálogo; prevenir conflitos; buscar soluções de conflitos; assegurar tratamento justo e imparcial, evitando discriminações; encaminhar as reivindicações; acompanhar cumprimento das leis trabalhistas; acompanhar negociações coletivas, “sem prejuízo das atribuições constitucionais dos sindicatos”.
 - ✓ O artigo 510-C fala da convocação das eleições, mediante edital no mural da empresa, mas não diz quem as convocará, pressupondo que será a empresa;
 - ✓ A votação será secreta;
 - ✓ O mandato será de um ano, diminuído assim pois o PL do MTb previa dois anos, mas a estabilidade antes prevista de 6 meses, passou a ser também de um ano;
 - ✓ Permitida apenas uma reeleição;
 - ✓ O empregado eleito continuará trabalhando no curso do mandato;
38. **Descontos aos Sindicatos**: Reportando se tratar de herança getulista e demonstrando a seu ver que a mesma é contraditória com o princípio da livre associação sindical, o PL traz nova redação ao artigo 545 que trata do desconto das mensalidades sindicais, pois

acaba com a obrigatoriedade do desconto da contribuição sindical, revogando a expressão **“salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades”**, pois pela nova redação dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 esta somente será descontada se o empregado autorizar expressamente.

Segundo o PL isso irá fortalecer o movimento sindical, pois irá acabar com os Sindicatos de carimbo, aqueles sem representatividade.

39. **Prevalência do negociado sobre o legislado**: Esta inovação consta da nova redação dada ao artigo 611, da CLT. O que poderá ser acordado livremente pelos sindicatos:

- Jornada de trabalho, observada a regra da CF;
- Banco de horas individual;
- O intervalo entre intrajornada (refeições) poderá ser reduzido para até 30 minutos para quem faz mais de 6 horas diária;
- Adesão do Programa do Seguro-emprego;
- Plano de cargos e salários;
- Regulamentação empresarial;
- Representantes dos trabalhadores por local de trabalho;
- Teletrabalho; regime de sobreaviso e trabalho intermitente;
- Remuneração por produtividade; gorjetas e trabalho individual;
- Forma de controle da jornada;
- Feriados e dias pontes;
- Aprendizes;
- Enquadramento do grau de insalubridade;
- Prorrogação de jornada em ambientes insalubres;
- Premiações;
- PLR;

Contudo, embora o disposto acima possa parecer uma novidade positiva, ele esbarra no artigo 114 da Constituição Federal, bem como outros dispositivos constitucionais legais que tratam das atribuições do Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Poder Judiciário do Trabalho e normais sobre condições de salubridade e proteção do trabalho, quando estabelece que a JT não poderá ingressar no exame das normas coletivas pactuadas, caso estas contenham alguma ofensa, em vista do que prevê o novo parágrafo 3º do novo artigo 8º deste PL.

Para exemplificar, o artigo 114 da CF, prevê:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios; (...) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Portanto, este dispositivo é constitucional. A garantia constitucional do acesso à justiça, também denominada de princípio da inafastabilidade da jurisdição, está consagrada no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Além da Constituição Federal, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, também garante:

Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Assim, o direito do acesso à justiça supera uma garantia constitucional, sendo elevado a uma prerrogativa de Direitos Humanos, revelando tamanha sua importância.

Para Uadi Lammêgo Bulos[9], o objetivo da garantia constitucional do acesso à justiça é “*difundir a mensagem de que todo homem, independente de raça, credo, condição econômica, posição política ou social, tem o direito de ser ouvido por um tribunal independente e imparcial, na defesa de seu patrimônio ou liberdade.*”

Logo, pode ser dito que a garantia constitucional do acesso à justiça está intimamente ligada e se relaciona diretamente com os demais princípios constitucionais, tais como, o da igualdade, haja vista que o acesso à justiça não é condicionado a nenhuma característica pessoal ou social, sendo, portanto, uma garantia ampla, geral e irrestrita.

Chama a atenção quais seriam as razões do novo artigo 611-B quando vem dizer o que já se sabia, ou seja, que será considerado **ilícita exclusivamente “supressão ou a redução dos direitos constitucionais, tais como o** registro na CTPS; Seguro desemprego; Valor dos depósitos do FGTS; Salário mínimo; Valor nominal do 13º salário, dentre outros previstos no artigo 7º da CF.

Qual a razão de se incluir a palavra “exclusivamente” com tanto ênfase em um PL?

40. **Alterações processuais**: O PL altera procedimentos de votação nos Tribunais (artigo 702); diz que as sessões de modificação de sumulas deverão ser públicas e avisadas com 30 dias de antecedência e **inovando** obriga que seja dada voz ao Procurador Geral do Trabalho, a OAB e as confederações sindicais ou entidades de âmbito nacional.

Artigo 775 permite o elastecimento dos prazos processuais quando o juiz entender necessário ou por motivo de força maior;

Outra mudança positiva diz respeito a **inversão do ônus da prova** previsto no parágrafo 2º do artigo 775 introduzido por este PL;

O PL insere no artigo 790 um parágrafo 3º que **condiciona a concessão da justiça gratuita** na CLT (pois antes estava prevista na Lei 1060/50) podendo esta ser concedida a por qualquer juiz ou instância, a requerimento ou ex officio, mas vincula àqueles que recebem salário igual ou inferior a 30% do limite Máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Estabelece o artigo 790-B que mesmo que aquele que for sucumbente na **pericia** arcará com os custos do perito, mesmo que beneficiário da Justiça Gratuita.

Proíbe a exigência da antecipação do valor das perícias.

41. **Honorários advocatícios na JT**: O PL introduz o artigo 791-A na JT fixando honorários advocatícios de 5% a 15% sobre o valor líquido da sentença, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa;

Estende tais honorários à Fazenda Pública e nas de substituição processual sindical.

Cria a sucumbência recíproca, vedada a compensação e isenta o beneficiário da Justiça Gratuita.

42. **Responsabilidade pelo dano processual**: Também inova o PL quanto a este tópico, fixando a litigância de má fé quem deduzir pretensão falsa, alterar a verdade dos fatos, usar o processo para fins ilegais, opuser resistência injustificável, agir de modo temerário, provocar incidentes temerários e interpuser recursos protelatórios.

Fixa multa de 1% a 10% do valor da causa. Estende esta mesma pena à testemunha que mentir em juízo, alterar a verdade ou omitir fatos essenciais.

43. **Incompetência territorial**: O PL traz novas prazos e regras, alterando o artigo 800 da CLT;

44. **Ônus da prova**: Altera o artigo 818 para permitir a inversão do ônus da prova.

45. **Jus Postulandi**: restou mantido na nova redação do parágrafo 2º do artigo 840.
46. **Desistência da ação**: O reclamante não poderá mais desistir da ação depois que a mesma foi distribuída, mesmo que ainda não tenha ocorrido a notificação do reclamado, dependendo da anuência deste (artigo 841, parágrafo 3º).
47. **Preposto**: Dispensa que este seja empregado da reclamada, correndo o risco de se criar novamente a figura do preposto profissional, há muito tempo execrado na Justiça do Trabalho.
48. **Ausência do reclamante**: se ausente na primeira audiência o processo será arquivado e ele somente poderá propor nova RT se pagar as custas do anterior, mesmo se beneficiário da JG (844, parágrafo 2º).
49. **Efeitos da revelia**: O novo artigo 844 altera totalmente as regras da revelia na JT, pois se ausente um dos reclamados a contestação do outro aproveitará o ausente (artigo 844, parágrafo 3º e 4º), ou se versar sobre direitos indisponíveis, se não tiver documento indispensável quanto a prova ou se as alegações do reclamante forem inverossímeis.
50. **PJ-e**: O artigo 847, parágrafo único, estabelece que a defesa será protocolada pelo sistema PJ-e até a data da audiência.
51. **Desconsideração da personalidade jurídica**: O PL traz todo um novo regramento a este tópico nos artigos 855-A e ss estabelecendo os critérios e recursos cabíveis.
52. **Acordo extrajudicial**: O PL traz os artigos 855-B e ss que cria o processo de homologação de acordo extrajudicial, **sendo obrigatoria a presença de advogado**. Proíbe um único advogado para ambas as partes.
53. **Execução de ofício pelo juiz**: somente será possível nos casos de jus postulandi.
54. **Atualização da conta na execução**: Passa a ser oficial a aplicação da TRD, artigo 39, da Lei 8.177/91.
55. **Transcendência no RR**: Regulamentado pelos artigos 896-A trazidos por este PL em critérios totalmente subjetivos, tais como: elevado valor da causa, interesse político ou social. Rejeitado o recurso pelo critério da transcendência o despacho é irrecorrível.

56. **Valor do deposito recursal**: será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, filantrópicas, empregadores domésticos, microempresas e empresas de pequeno porte. Permite que o deposito recursal seja substituído por fiança bancária ou seguro garantia (nova redação ao artigo 899)

57. **Trabalho temporário**: O PL também altera a redação da lei 6019/74 recentemente alterado pela lei 13.429/17. Pela nova redação tenta dar mais clareza e transparência a terceirização geral e irrestrita. Tenta estabelecer direitos iguais aos trabalhadores temporários com os da tomadora; estabelece a quarentena entre ex-empregados da tomadora e da terceirizada, excetuando os casos de aposentadoria.

58. Alterações em outras Leis: Este PL altera também o artigo 20 da Lei 8036/90 criando o inciso I-A, a este artigo 20.

Insere o inciso “q” ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8212/91 no que se refere aos serviços de assistência prestada por serviço medico ou odontológico da própria empresa ou conveniado.

Altera também artigo 93 da Lei 8.213/91 criando os parágrafos 5º, 6º, 7º, incisos le II no que tange ao calculo da cota mencionada neste caput.

59. **Revogações**: Os artigos da CLT que foram revogados no todo ou em parte estão elencados no artigo 6º deste PL.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros
Conselheiro da AATSP
Coordenador da Comissão de Acompanhamento da Reforma Trabalhista

Livio Enescu Presidente